SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119525 - RS (2025/0465872-8)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TATIANE ZANDONA ARRUDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADA	:	MARILEUZA PERGHER DE SOUZA - RS029457
AGRAVADO	:	ANDREIA MEINE
AGRAVADO	:	LEONARDO DA SILVA MYLIUS
ADVOGADOS	:	APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
		DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
		CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos morais fundada em alegada falha no dever de informação em procedimento de laqueadura, com diagnóstico posterior de gravidez ectópica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, para permitir o exame de suposta violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, relativos ao dever de informação e à responsabilidade civil da instituição hospitalar.

Documento eletrônico VDA60044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7052fbc4-ee1b-42e8-8e36-171702c08bdd

III. Razões de decidir

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao cumprimento do dever de informação, na hipótese, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 7052fbc4-ee1b-42e8-8e36-171702c08bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119525 - RS (2025/0465872-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TATIANE ZANDONA ARRUDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
		NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
		VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	:	HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADA	:	MARILEUZA PERGHER DE SOUZA - RS029457
AGRAVADO	:	ANDREIA MEINE
AGRAVADO	:	LEONARDO DA SILVA MYLIUS
ADVOGADOS	:	APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
		DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
		CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão singular que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação indenizatória por danos morais fundada em alegada falha no dever de informação em procedimento de laqueadura, com diagnóstico posterior de gravidez ectópica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ, sob o fundamento de que o recurso especial busca apenas a revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, para permitir o exame de suposta violação aos arts. 6º, VIII, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, relativos ao dever de informação e à responsabilidade civil da instituição hospitalar.

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

III. Razões de decidir

3. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ao cumprimento do dever de informação, na hipótese, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

4. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por TATIANE ZANDONA ARRUDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 604, e-STJ):

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. LAQUEADURA DE TROMPAS. GRAVIDEZ ECTÓPICA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
>
> 1) Cuida-se recurso de Apelação contra a sentença que julgou improcedente a Ação Indenizatória, na qual a autora busca a condenação dos réus em indenização por danos morais, em razão de que após procedimento de laqueadura de trompas (), foi diagnostica com gravidez ectópica (07/02/2008), apontando falha no dever de informação. 09/04/2011 2) A perita judicial, médica consignou no Laudo Pericial ginecologista/obstetra, que a autora lhe informou ter perguntado à médica se a laqueadura poderia falhar, tendo a Dra. Andrea dito que sim, mas que era difícil de acontecer e, conforme prontuários médicos, verificou que a autora conversou diversas vezes com a profissional a respeito, oportunidades em que foram oferecidos outros métodos.
>
> 3) Portanto, restou demonstrado que a apelante tinha ciência de que o procedimento escolhido poderia falhar, embora fosse difícil de acontecer, concluindo a expert que a parte demandada prestou as informações à apelante, bem como explicou que inexistente método anticoncepcional com 100% de eficácia. Mencionou que a gravidez ectópica é um processo inerente do organismo de cada mulher. E concluiu que o procedimento realizado na autora não apresentou erro ou falhas.
>
> 4) Logo, deve ser valorada a prova pericial, a qual foi elaborada e produzida de forma imparcial. Notadamente porque o laudo, assinado por perita designada e da confiança do juízo, foi conclusivo no sentido de inexistir erro médico e/ou falha no dever de informação quando da realização do procedimento de laqueadura de trompas.
>
> 5) Mantida a sentença de improcedência. Aplicada a majoração recursal honorária, com observância da AJG.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões de recurso especial (fls. 609-615, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos artigos 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187 e 927 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

Sustentou, em síntese, responsabilidade objetiva da instituição hospitalar por falha na prestação do serviço, consistente em informação inverídica de "100% de segurança" da laqueadura e ausência de orientação adequada, o que implica em ofensa ao dever de informação e configura ato ilícito indenizável.

Contrarrazões apresentadas às fls. 617-620; 621-626, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 627-629, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 632-641, e- STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 643-646; 647-651, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 665-669, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a adequação da informação prestada exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 673-676, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, por entender que o recurso "*não tenciona o revolvimento de fatos, mas sim a revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas no próprio acórdão recorrido*" (fl. 673, e-STJ).

Impugnação às fls. 679-685 e 687-690, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão de afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, no ponto em que a agravante alega violação aos 6º, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor; 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando responsabilidade objetiva da instituição hospitalar por falha na prestação do serviço, consistente em informação inverídica de "100% de segurança" da laqueadura e ausência de orientação adequada, o que implica em ofensa ao dever de informação e configura ato ilícito indenizável.

No caso em tela, como já assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais, ressaltando que a parte ora agravante fora devidamente esclarecida de que o procedimento escolhido poderia falhar, embora de difícil ocorrência, na medida em que inexiste método anticoncepcional com 100% de eficácia, e concluiu pela inexistência de ofensa ao dever de informação e consequente falha na prestação do serviço.

A propósito, trechos do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

Na hipótese, as requeridas se desincumbiram de forma satisfatória no tocante à prova do dever de informação.

Veja-se que a própria autora informou à perita judicial, médica ginecologista/ obstetra, Dra. Andréa Ferreira Elchenberg, ter perguntado à médica se a laqueadura poderia falhar, tendo a Dra. Andrea dito que sim, mas que era difícil de acontecer e, conforme prontuários médicos, verificado que a autora conversou diversas vezes com a profissional a respeito, oportunidades em que foram oferecidos outros métodos.

Portanto, restou demonstrado que a apelante tinha ciência de que o procedimento escolhido poderia falhar, embora fosse isto difícil de acontecer, concluindo, assim, a expert que a parte demandada prestou as informações à autora, bem como explicou que inexistente método anticoncepcional com 100% de eficácia.

Mencionou a perita que a gravidez ectópica é um processo inerente do organismo de cada mulher. **E concluiu que o procedimento realizado na autora não apresentou erro ou falhas**.

A propósito, transcrevo trechos do Laudo Pericial (evento 3, PROCJUDIC9 - págs.): 36/45

[...]

Nesse passo, deve ser valorada a prova pericial, a qual foi elaborada e produzida de forma imparcial.

Notadamente porque **o laudo**, assinado por perita designada e da confiança do juízo, **foi conclusivo no sentido de inexistir erro médico e/ou falha no dever de informação quando da realização do procedimento de laqueadura de trompas** (07/02/2008).

Assim, examinado o caso concreto e a prova carreada ao feito, tenho que não merece acolhimento a tese recursal, eis que inocorrente a falha do serviço sustentada na peça inaugural, no tocante ao dever de informação.

[...]

Logo, a confirmação da sentença de improcedência, por seus próprios e jurídicos fundamentos, é medida que se impõe. (fls. 599-603 e-STJ) [grifou-se]

Nota-se, de fato, que a controvérsia foi decidida à luz das peculiaridades da demanda. Nesse contexto, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA OCULAR. DEFEITO NO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. **O Tribunal de origem, com base na prova pericial conclusiva, constatou a falha na prestação do serviço (falta de exames pré-operatórios e violação do dever de informação) e o dano sofrido pela paciente**.

3. **A alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, tanto em relação ao ônus probatório quanto à configuração da**

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

responsabilidade civil, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do recurso por ambas as alíneas ("a" e "c") do permissivo constitucional, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.779.005/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. MORTE POR COVID-19 (NATURAL) E AUXÍLIO-FUNERAL. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS. SÚMULAS NºS 5, 7/STJ E 282/STF.

[...]

2. **A revisão das matérias referentes à falta de informação adequada** sobre as cláusulas limitativas, bem como ao afastamento do auxílio-funeral sem base contratual suficiente **demandam a análise** da interpretação de cláusulas contratuais e **do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ**.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.027.486/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO RENOVATÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. CISÃO PARCIAL DA LOCATÁRIA E CESSÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. CIÊNCIA DA LOCADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que os agravantes tinham ciência da sucessão** ocorrida na empresa locatária e continuaram recebendo o pagamento dos aluguéis sem qualquer contestação, **não havendo que se falar em violação ao dever de informação** e à boa-fé objetiva.

2. **A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório**.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.902.447/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Rever a conclusão da Corte local, segundo a qual não houve violação ao dever de informação, demandaria o reexame contratual e fático dos autos, situação vedada pelos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ**.

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.940.758/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE AVENIDA. LEVANTAMENTO DAS PAREDES EM SISTEMA DRYWALL EM VEZ DE MATERIAL EM CONCRETO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DANOS MATERIAL E MORAL. TRIBUNAL QUE RECONHECE FALHA DA CONSTRUTORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. **O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu** pela discrepância entre o memorial descritivo e os materiais efetivamente empregados na obra, consignando a **violação do dever de informação clara e precisa ao consumidor**.

4. Alterar as conclusões contidas no decisum e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno provido para afastar a Súmula 182/STJ . Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.924.477/SE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNÇO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. REAJUSTE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUMENTO POR SINISTRALIDADE. NÃO LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N.º 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Não configurada a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que houve manifestação suficiente acerca dos temas postos em discussão desde a origem. 2. A conclusão adotada na origem, de que **cumprido o dever de informação**, deu-se com base nos elementos fático-probatórios dos autos, sendo inviável sua revisão pelo óbice da **Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ**. [...] 8. Conheceu-se do agravo interno e negou-se-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 2.006.418/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:40
Código de Controle do Documento: 032cd725-9bab-4663-b4eb-68c061f6f35f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.525 / RS

Número Registro: 2025/0465872-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013905120118210008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TATIANE ZANDONA ARRUDA
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860
AGRAVADO	: HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADA	: MARILEUZA PERGHER DE SOUZA - RS029457
AGRAVADO	: ANDREIA MEINE
AGRAVADO	: LEONARDO DA SILVA MYLIUS
ADVOGADOS	: APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
	DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
	CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TATIANE ZANDONA ARRUDA
ADVOGADOS	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
	NADIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
	VINÍCIUS KOCH ABDO - RS103860

Documento eletrônico VDA60023727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 8c614eeb-004a-4f27-a6eb-192c177dc62e

AGRAVADO : HOSPITAL SAPIRANGA - SOCIEDADE BENEFICENTE
ADVOGADA : MARILEUZA PERGHER DE SOUZA - RS029457
AGRAVADO : ANDREIA MEINE
AGRAVADO : LEONARDO DA SILVA MYLIUS
ADVOGADOS : APOLINARIO KREBES MARTINS CARDOSO - RS005950
DIEGO MARIANTE CARDOSO - RS039390
CHARLES SAVARIS PADILHA - RS050917

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:01
Código de Controle do Documento: 8c614eeb-004a-4f27-a6eb-192c177dc62e